

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE METHODS OF IMPRISONMENT AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

MANSO, Kaic Moreira¹

REIS, Edgar Elias dos²

RESUMO

O presente estudo busca abordar através de uma revisão bibliográfica uma exposição sintética sobre as espécies de prisão enfatizando sua eficácia nos direitos humanos. Ressalta-se que a prisão, como uma medida legitimamente aceita pelo Estado brasileiro, ao exercer e prevalecer a justiça, merece ser enfocada com atenção, sob pena de se cometer erros irreparáveis no meio social. Analisando-a mais nitidamente, percebe-se uma diferenciação entre a prisão processual da prisão não processual. Não deixando também de se fazer a separação, dentro do gênero prisão processual, da prisão pena da prisão sem-pena. Esta se caracteriza por ser declarada com base em um juízo de culpabilidade, e ter cunho acautelatório. As diversas espécies da prisão sem-pena, ou cautelar, – que são: a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão procedente de julgamento a prisão preventiva prisão resultante de sentença condenatória recorrível e prisão preventiva têm como fundamento a Constituição Federal de 1988, que não vacila ao dar a elas, expressamente, caráter excepcional.

Palavras-Chave: Prisão processual. Pena. Direitos Humanos. Justiça.

ABSTRACT

The present study seeks to address through a literature review a synthetic Exposition on the species emphasizing efficiency in your prison. It should be noted that the prison as a legitimately accepted by the Brazilian State, by exercising and justice prevail, deserves to be addressed carefully, otherwise irreparable mistakes in the social environment. Analyzing the more clearly, we see a differentiation between the prison prison procedure nãoprocessual. While also making the separation, within the genus prison procedure, the prison sentence of prison sem-pena. This is declared based on a judgment of guilt, and have acautelatório slant. The various species of sem-pena prison, or precaution, – which are: the arrest in flagrante, the temporary prison, the prison sentence of pronouncement, pre-trial detention, prison resulting from enforceable

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, kaaic.moreira@gmail.com, Goiânia – Go, junho de 2018.

² Professor orientador: ... professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, gogoreistwo@hotmail.com, Goiânia – Go, junho de 2018.

judgment actionable and custody have as a basis the The Federal Constitution of 1988, which did not hesitate to give them expressly, exceptional character.

Keywords: Related searches. Feather. Human Rights. Justice

1 INTRODUÇÃO

Este estudo teve como objetivo: Refletir sobre as diversas formas de prisão e como a mesma se aplica. Caracterizar as diversas modalidades de prisões proposta e suas dificuldades na prática e identificar as principais dificuldades para a efetiva ação das prisões e as brechas encontradas na lei para eficácia do trabalho previsto.

A metodologia adotada para a elaboração desse trabalho foi um estudo exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica em livros, jornal eletrônico e artigos científicos que abordavam a temática sobre modalidades de prisão, justiça Brasileira e direitos humanos, foram acessados nas bases de dados Scielo, Lilacs, dissertação de mestrado publicados nos últimos 12 anos (2006 a 2018). Tendo em vista as pesquisas mais atualizadas, livros, Portarias e Leis que regulamentam e respaldam o funcionamento do serviço.

Os critérios de inclusão foram: artigos relacionados com o objeto, publicados no período de 2006 a 2018, tendo em vista a produção de profissionais referente ao tema em questão de pouca expressividade. No idioma português, e disponível na íntegra, abordando a atuação do enfermeiro atuando no serviço de hemodiálise. Tendo como critério de exclusão todos que não se incluam nos critérios acima, resenhas, editoriais e produções científicas repetidas nas bases de dados.

Como estratégia de busca nas bases on-line, utilizou-se a palavra-chave "direitos humanos" associada a palavra-chave (AND) " prisão". A procura também foi realizada com a palavra "justiça" associada a palavra-chave (AND) "direitos humanos".

Ao aplicar os descritores e/ou palavras chaves com o operador AND em todas as bases de dados incluindo critérios como textos completos, ano de publicação, abrangência e idioma.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O ordenamento jurídico brasileiro traz duas possibilidades para a segregação de liberdade de um indivíduo: a prisão-pena, que é aquela aplicada quando há o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, e as denominadas prisões processuais, cautelares ou sem-pena, que ocorrem ainda durante o curso da persecução penal, e que se dividem em prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva (GONÇALVES, 2015).

O poder e o dever do Estado - de garantir a ordem jurídica de forma direta, no direito fundamental de liberdade de todo o indivíduo na prisão recai. Pode-se afirmar que o indivíduo, além de ser privado de seu direito de ir e vir perde também parte de sua própria dignidade, fator que reflete em todas as searas de sua vida, causando um imenso e incalculável abalo psíquico e moral a ele e a sua família.

Ainda, deve-se levar-se em conta se a prisão para garantia da ordem pública é realmente uma medida cautelar, utilizada quando concretamente demonstrado risco ao processo, ou se apenas se fundamenta em presunções e antecipações do juízo de culpabilidade, tornando-se, então, uma antecipação da pretensão punitiva.

De acordo com Branco (2006) a prisão como “qualquer restrição a liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.

Ainda Segundo Nucci (2005), é “a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”. Tourinho Filho a define como a “privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria”. A prisão, em nosso ordenamento, é aplicada de duas formas distintas: a prisão-pena e a prisão sem pena.

O Art 5º, LXI, da Constituição Federal preceitua que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar”. A garantia da necessidade de uma decisão judicial é muito importante, principalmente ao analisamos nosso passado

recente, quando na Ditadura Militar eram efetuadas diversas prisões arbitrárias. Porém, apenas a exigência de uma decisão judicial não é garantia suficiente contra prisões arbitrárias (NUCCI, 2005, p...).

A privação de liberdade visa impedir que o indivíduo continuasse a praticar as atividades que prejudicam a ordem econômica e financeira do país, a fim de salvaguardar a credibilidade da justiça (MOUGENOT, 2012, p. 518).

Quando verificado, no caso concreto, que a liberdade do acusado pode colocar em risco as provas do processo, através de ameaças, aliciamento ou até suborno de testemunhas, destruição de vestígios ou documentos, é possível que a prisão preventiva seja decretada para prevenir a instrução do feito de qualquer prejuízo. Dessa forma, esta modalidade só é cabível nos casos em que a instrução ainda estiver em andamento, devendo ser revogada se não existir nenhum outro motivo que a balize.

Encerrada a instrução, estando pendente o processo apenas de manifestação das partes e prolação da decisão judicial, não mais há de se cogitar da continuidade da prisão sobre esse fundamento (MARTINS, 2004, p. 112).

2.1 MODALIDADES DE PRISÃO

2.1.1 Prisões cautelares

Existem seis tipos de prisão cautelar: prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. As prisões cautelares respeitam o princípio da taxatividade, são apenas aquelas previstas em lei. Portanto, o juiz não possui um poder geral de cautela que o permite decretar medidas cautelares não previstas em lei, como ele possui no processo civil.

2.1.2 Prisão preventiva

A prisão preventiva é cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal e será decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A decretação da prisão preventiva será admitida nos seguintes casos:

- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, salvo se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

O art. 314 do CPP, modificado pela Lei nº 12.403, de 2011, a prisão preventiva não poderá ser decretada, se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, ... , p...).

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e também no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Para a imposição da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os

antecedentes e a personalidade do agente. Os bons antecedentes, a profissão definida e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública.

Cabe prisão preventiva para garantir a instrução criminal, como no caso de acusado que ameaça testemunhas ou vítimas, ou tenta subornar servidores da Justiça. Neste caso, finda a fase de instrução, será revogada a prisão preventiva.

Havendo comprovação de que o acusado pretende fugir para evitar a aplicação da pena, vendendo bens de raiz e contratando passagem para o exterior, entre outras condutas, admite-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

O juiz ao analisar o pedido de prisão preventiva também deverá analisar a proporcionalidade entre a pena a ser aplicada ao final do processo e a prisão cautelar. Embora a prisão preventiva não seja uma pena antecipada, não há grandes diferenças entre os efeitos causados ao preso. Por isso, na prisão cautelar, o acusado não deve ser “castigado” de forma superior a que ele provavelmente será no caso de condenação. Por isso, para a decretação da prisão preventiva, não bastará ao juiz analisar apenas a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, critérios para se analisar a probabilidade da condenação; o juiz deverá verificar a probabilidade de que tenha de executar uma pena privativa de liberdade.

Nos casos em que seja provável pena de multa, penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, pena privativa de liberdade condicionalmente suspensa, pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, seria desproporcional a prisão preventiva e o juiz não deverá acata-la.

Provisoriedade: a natureza da prisão cautelar já é provisória, pois, em sua essência, visa tutelar temporariamente uma situação até que aconteça o desdobramento judicial adequado.

Por medida provisória que é, a prisão processual deverá ser breve e se, em última ratio, for decretada, sucinto também deverá ser o próprio processo. Crítico sobre o tema, Lopes Jr. se manifesta dizendo (2013, p. 37), Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão

cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o periculum libertatis.

2.1.3 Prisão Temporária

Modalidade prisional que comporta legislação própria (Lei n. 7.960/89), e que surgiu denominada como a “prisão para averiguações”.

Tem por função principal assegurar a eficácia da investigação policial, por isso não pode ser aplicada em casos que a ação penal já esteja em curso. Pode ser decretada por representação da autoridade policial ou por requerimento do Ministério Público, excluindo-se a possibilidade do juiz decretá-la de ofício.

O artigo 1º traz as hipóteses de cabimento:

- a) Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- b) Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c) Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro (...).

Sobre a taxatividade dessa Lei, aduz Polastri (2014, p. 211):

[...] a prisão temporária só será cabível em relação a crimes enumerados na Lei, seja na específica Lei nº 7.960/89, seja em outra lei ordinária, desde que acentuado o cabimento de prisão temporária. Trata, assim, o rol previsto na legislação de *numerus clausus*, o que não impede que outra lei venha a alargar as hipóteses. Ora, tratando-se de cautelar pessoal prisional, a interpretação da lei deve sempre ser restritiva (POLASTRI, 2014, p. 211).

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fundamento da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, e devidamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta

Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana resplandece sua extrema importância em todos os ramos do direito no ordenamento jurídico pátrio.

Tem por ideia central que:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas já é marcado pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, [...] (CARVALHO, 2004, p. 355).

De acordo com Begalli (2010, p. 1), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a origem dos direitos humanos consagrados em nossa Lei Maior. Desse modo, ele se reflete em todos os ramos do Direito, mas pode-se dizer que, de um modo especial, está atrelado ao direito penal. Há conceitos que traduzem a dignidade da pessoa humana como sendo o “direito a naturalidade” ou ainda “direito a contingência”. Nesse vértice, a privação cautelar de liberdade, no sistema jurídico brasileiro, é o último recurso a ser empregado. A necessidade desse caráter mínimo de intervenção estatal na liberdade do cidadão só se excetua em situações graves ou que representem risco ou dano a algum direito fundamental.

Devido Processo Legal: princípio complexo, consagrado perante a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, que dispõe “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Garante-se ao acusado o direito de ser ouvido, de ter acesso à defesa técnica, de ser informado de todos os atos do processo, da publicidade e motivação das decisões, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.

É a garantia de um processo justo e equitativo, onde as partes terão as mesmas oportunidades e tratamento, e que será conduzido por um juiz imparcial e independente. É uma segurança constitucional de que a pessoa não poderá ser privada do seu direito de ir e vir, nem mesmo de seu patrimônio econômico e social, sem que sejam observadas as garantias previstas na legislação para que haja um decorrer justo do processo.

Alexandre de Moraes (2005, p. 93) afirma que esse princípio “configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa”.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 225), a igualdade na área penal prevê “que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime”.

Contraditório: princípio fundamentado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Refere-se à possibilidade de oitiva da parte contrária ao ato. Garante-se às partes que elas participarão de forma ativa do processo, oportunizada a apresentação da argumentação necessária a fim de convencer o juízo.

Nicolitt (2011, p. 32) afirma ser o contraditório a organização dialética do processo, através da afirmação e da negação, pois os atos processuais se desenvolvem de maneira bilateral, que é a possibilidade das partes se manifestarem acerca de cada ato praticado.

Capez posiciona-se no sentido de que (2014, p. 79):

O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (CAPEZ, 2014 p. 79).

Presunção de inocência: conhecido também como princípio da não culpabilidade há divergências doutrinárias quanto a essa nomenclatura, mas em ambos os nomes o sentido do referido princípio é o mesmo, sendo o trazido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que prevê: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando as falhas encontradas como bem sugerido por Zanóide (2010, pp. 743-748), para que seja adotado o conceito de “ordem pública” no sistema jurídico vigente, ao menos deveriam ser adotados três requisitos mínimos: a análise da pena prevista para o crime cometido, as circunstâncias e a forma de execução, e o lapso temporal transcorrido entre o conhecimento da autoria.

Por fim, há ainda outro fundamento utilizado para basear a decretação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública: o clamor social. Assim como já explicitado, esse elemento está relacionado com as proporções que o delito toma perante a sociedade, com os sentimentos de repulsa e comoção social gerados pelo ato.

É inegável que a jurisprudência brasileira está em constante processo de adaptação ao tempo e à sociedade, pois o processo penal no todo é um reflexo das relações sociais e políticas do momento histórico vivido. Ressalta-se que o Código de Processo Penal, datado em 1941, até chegar ao atual consagrado em 1988. Dessa forma, diante de todo o contexto jurídico vigente, alguns elementos que antes eram capazes o suficiente para nortear a edição de um édito segregador de liberdade, hoje não mais se sustentam, evidenciando a evolução do próprio direito.

Igualdade: na esfera penal trata-se de um desdobramento do princípio estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o qual prevê que todos serão iguais perante a lei. Resulta, portanto, que as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CAPEZ, 2014, p. 60).

O autor procede a lição dizendo “no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio do favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva”.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 225), a igualdade na área penal prevê “que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime”. Contraditório: princípio fundamentado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Refere-se à possibilidade de oitiva da parte contrária ao ato. Garante-se às partes que elas participarão de forma ativa do processo, oportunizada a apresentação da argumentação necessária a fim de convencer o juízo. Nicolitt (2011, p. 32) afirma ser o contraditório a organização dialética do processo, através da afirmação e da negação, pois os atos processuais se desenvolvem de maneira bilateral, que é a possibilidade das partes se manifestarem acerca de cada ato praticado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que dentre a extensa gama de argumentos utilizados com o intuito de deferir ou indeferir a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, o mais intrigante é que, a depender da instância ou da região em que estiverem sendo julgados, casos semelhantes são decididos de formas distintas, deixando clara a falta de harmonia sobre o tema e abrindo-se margem para a tão temida insegurança jurídica.

Por sua vez, o que se percebe em verdade é que a garantia da ordem pública, do modo em que se encontra disposta no presente sistema jurídico, não é fundamento apto para decretar a prisão preventiva, pois, em todas as justificativas trazidas pela doutrina e admitidas pelos Tribunais, não se depreende o seu caráter cautelar, requisito indispensável à determinação de qualquer modalidade de segregação processual de liberdade.

Cuida-se, portanto, de execução antecipada da pena, configurando-se uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, direito este fundamental do cidadão.

A lição extraída de todo esse estudo é a necessidade de se repensar e reformular o atual sistema processual penal, para que somente então se possa alcançar o tão sonhado modelo de processo penal democrático. Para isso, o caminho a ser trilhado é longo, mas é sempre preciso ter em mente que as medidas processuais penais não são feitas para um determinado grupo de indivíduos, mas sim para todos, inclusive para aqueles que as editam. Enquanto existir o pensamento de que o direito penal visa punir o inimigo estar-se-á distante da efetiva garantia e respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriel Bertin de. Afinal, **quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública?** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 44, p. 71-85, jul. 2003.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal. 7 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANCO, Tales Castelo. **Da Prisão em Flagrante.** São Paulo: Saraiva, 1980. p. 04.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 31 jan. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 31 jan. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: Acesso em: 31 janeiro 2018.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. Acórdão em Habeas Corpus** n. 102065/PE. José Apolônio de Oliveira e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ayres Britto. J. em 23 nov. 2010. P. DJe em 15 fev. 2011. Disponível em: Acesso em 19 abril 2015
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 21. ed.** rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Coordenador Pedro Lenza. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. ***Manual de processo e execução penal.*** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão Preventiva e Liberdade Provisória:** A reforma da Lei nº 12.403/11. São Paulo: Atlas, 2013.
REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. ***Manual de Processo Penal.*** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.